



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 263-49.2016.6.21.0011

Procedência: PORTÃO - RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC -
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO
REGISTRO – INDEFERIDO

Recorrentes: EVERSON DE OLIVEIRA MORAES
COLIGAÇÃO ESQUERDA SOCIALISTA (PT – PCdoB)

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Diante da superveniente regularização do sistema, na Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, perdeu o objeto a tutela de urgência requerida. 2. Tendo sido facultada ao recorrente a oportunidade de sanar a irregularidade da ausência da documentação obrigatória, inaplicável o entendimento da Súmula nº 3 do TSE, não sendo possível, portanto, a juntada de documentos com o recurso. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EVERSON DE OLIVEIRA MORAES e pela COLIGAÇÃO ESQUERDA SOCIALISTA (PT – PCdoB) (fls. 21-32) em face da sentença (fl. 19 e v.) que indeferiu o pedido de registro de candidatura do pretense candidato a vereador EVERSON DE OLIVEIRA MORAES, diante da não apresentação tempestiva de documentos obrigatórios – certidão criminal e comprovante de escolaridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 21-32), os recorrentes pleitearam a concessão de tutela de urgência, para que conste do registro de candidatura de EVERSON DE OLIVEIRA MORAES a condição “sub judice” ao invés de “inapto”, para que possa efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. No mérito, sustentaram que o pretense candidato equivocou-se quando da apresentação dos documentos em cartório e que os documentos faltantes acompanham o recurso. Requereram, dessa forma, a reforma da decisão *a quo*, a fim de que seja deferido o registro de candidatura em questão.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 35).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 31/08/2016 (fl. 20) e o recurso foi interposto em 03/09/2016 (fl. 21), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II. Da tutela de urgência

Requerem os recorrentes a concessão de tutela de urgência, para que conste do registro de candidatura de EVERSON DE OLIVEIRA MORAES a condição “sub judice” ao invés de “inapto”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, consoante o despacho de fl. 34, no sítio eletrônico do TSE, ao acessar a Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, depreende-se que tal situação já foi sanada, uma vez que o mesmo encontra-se como “apto” com a ressalva de “indeferido com recurso”.

Logo, diante da superveniente regularização do sistema, na Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, perdeu o objeto a presente pretensão.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de elegibilidade do pretense candidato recorrente, ante a ausência de documentos obrigatórios – certidão criminal e comprovante de escolaridade.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fl. 19 e v.), diante da ausência de complementação da documentação exigida, após a devida intimação para tanto, que não foi observado o art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015 e, dessa forma, não restaram preenchidas as condições de elegibilidade.

Da análise do caso, razão assiste à decisão de primeiro grau.

O art. 11 da Lei nº 9.504/97 e o art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 11, Lei nº 9.504/1997. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...)

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) **pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;**

c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial. (...)

IV - **comprovante de escolaridade;** (grifado).

Ressalta-se que, ante a existência de falha ou omissão que possa ser suprida, concede o art. 11, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015 o prazo de 72h para diligências, *in verbis*:

Art. 11, Lei nº 9.504/97. (...) §3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

Art. 37. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da respectiva intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

No caso em exame, o pretense candidato recorrente foi intimado, no dia 24/08/2016, para sanar a ausência de documentos obrigatórios, no prazo de 72h (fls. 10-11), mas, conforme depreende-se dos documentos às fls. 12-17, não observou a determinação na sua totalidade, pois não apresentou a certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau e comprovante de escolaridade, tendo o feito apenas com a interposição do recurso (fls. 30-31).

Conforme a Súmula nº 3 do TSE, em sede de registro de candidatura, a juntada posterior de documentos só é possível quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário”.

Nesse sentido, demonstra a pacífica jurisprudência do TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

1. Insubsistente a alegação do recorrente de que não foi devidamente intimado acerca da diligência ordenada às fls. 21-22, pois, conforme certidão (fl. 28v.), tal procedimento se deu por meio de número de fac-símile fornecido pelo próprio recorrente.

2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: In casu, ao Recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento de seu registro, precluiu para o Recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do Diário Oficial de fls. 37" (fl. 48).

3. **Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 desta Corte.**

4. Recurso ordinário não provido.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 1090, Acórdão de 20/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTIFICAÇÃO CONFORME ART. 32 DA RES.-TSE Nº 22.156/2006. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTAR A DOCUMENTAÇÃO FALTANTE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 3/TSE. INAPLICABILIDADE. 1. **Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro.** 2. O requerente foi devidamente intimado, em 9.8.2006, a sanar a irregularidade apontada, em relação à dupla filiação constante no banco de dados da Justiça Eleitoral, não tendo, no entanto, atendido à determinação judicial. 3. **Inaplicável no caso a Súmula nº 3 desta Corte.** 4. Agravo regimental não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26793, Acórdão de 26/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006) (grifado).

Logo, tendo sido facultada ao pretense candidato recorrente a oportunidade de trazer aos autos o documento faltante, nos termos do despacho de fl. 10, não se aplica a Súmula nº 3 do TSE, razão pela qual não é possível a juntada de documentação na fase recursal.

Dessa forma, razão não assiste aos recorrentes, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de EVERSON DE OLIVEIRA MORAES.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\rvptv9nic2lfvibimba73755212377446802160912150218.odt